



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000643-88.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GOULART, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000643-88.2024.8.26.0554

Apelante: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GOULART

Apelado: BANCO SAFRA S.A.

VOTO Nº 31786/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Acertada improcedência da revisão contratual ante à inexistência de abusividade em detrimento do consumidor (Tema 27, STJ) – Taxa de juros remuneratórios pactuada dentro dos limites máximos regulamentares vigentes ao tempo da contratação – Limitação à taxa de juros remuneratórios que não se estende ao custo efetivo total, conforme regulamentação vigente à época da contratação, inaplicável eventual alteração posterior - Precedentes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente ação revisional de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora em favor da ré, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, sustentando, em suma, ilegalidade da cobrança dos juros que extrapola o CET do contrato, conforme limites estabelecidos na Lei 10.820/02, art. 6º e normativas do INSS, cuja controvérsia acerca da abrangência do custo efetivo restou superada na Instrução Normativa do INSS nº 138/2022. Alega, pois, defeito na prestação dos serviços bancários a causa prejuízo ao consumidor, requerendo repetição em dobro do indébito.

A ré ofertou contrarrazões, alegando violação à dialeticidade recursal.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal. Não há defeito de dialeticidade quando observada a devida impugnação à sentença, tendo sido demonstrados os pontos de inconformismo com a decisão de primeiro grau, ainda que de forma sucinta ou repetitiva, mas suficiente para o exercício do contraditório.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário para obtenção de empréstimo consignado, emitida pela autora em favor da ré, na data de **17/03/2022**, por meio da qual recebeu a importância de R\$6.512,14 e se comprometeu ao pagamento de 84 prestações mensais e consecutivas, pactuados juros de 2,14% ao mês (fls. 171/190).

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma o autor.

Respeitado o inconformismo recursal, nenhum reparo comporta a bem fundamentada sentença, que avaliou corretamente o conjunto probatório, razão pela qual ora se ratifica integralmente a fundamentação exposta em sentença, como autoriza o artigo 252, do RITJSP, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Revisora e do Colendo STJ.

Em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional da parte apelante, de modo que seu recurso deve ser desprovido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009).

No caso, porém, não está presente a circunstância condicionante da excepcionalidade que enseja revisão das taxas de juros remuneratórios, notadamente a comprovação cabal da abusividade.

Basta considerar que a autora pede a declaração de

abusividade da taxa de juros contratada, de 2,14% ao mês, porém tal alíquota é exatamente igual ao limite máximo regulamentar admitido pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 125/2021 (vigente ao tempo da contratação).¹

Ademais, não se vislumbraria abusividade pelo fato de o custo efetivo total (CET) da operação eventualmente superar a alíquota que limita os juros remuneratórios, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só o valor do crédito (taxa de juros pactuada), como também, “os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido” (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/20, vigente ao tempo da contratação).

Tal entendimento não sofreu alteração com o advento da Instrução Normativa INSS 138/2022, eis que se deve aplicar ao contrato em questão as regras em vigor na data de sua celebração e vigência, sendo certo, inclusive, que houve a quitação do empréstimo com extinção da relação contratual.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inclusive nesta Turma julgadora:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Distinção entre custo efetivo do empréstimo (que abrange somente os juros remuneratórios) e o Custo Efetivo Total (que engloba, além dos juros remuneratórios, outros encargos, como tributos, tarifas e serviços eventualmente contratados pelo consumidor) - Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 (alterando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), vigente ao tempo em que formalizado o contrato entre as partes, que somente estabelece limitação quanto à taxa mensal de juros remuneratórios (2,14%), não

¹ Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: (...) II - **a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;**” (NR)

disposto sobre o limite da taxa de Custo Efetivo Total –

Hipótese dos autos em que a taxa mensal de juros remuneratórios (2,12%) está dentro dos limites, inexistindo qualquer irregularidade no contrato impugnado – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001531-52.2024.8.26.0491; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação revisional de contratos de empréstimo consignado, julgada improcedente, por ausência de abusividade nos encargos contratuais. A autora recorre, alegando descumprimento da Instrução Normativa INSS nº 28/2008. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste na legalidade dos encargos incidentes nos contratos de empréstimo consignado; (ii) observância das Instruções Normativa INSS nº 106/2020 e 125/2021, que estabeleciam que as taxas de juros não poderiam ser superiores a 1,80% e 2,14 a.m. III. Razões de Decidir 3. A análise dos contratos revela que as taxas de juros pactuadas estão dentro do limite estabelecido pela legislação aplicável. 4. Norma refere-se especificamente à taxa de juros, que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais, observada a gratuidade. Tese de julgamento: A taxa de juros pactuada está dentro do limite legal. O CET não se confunde com a taxa de juros. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019475-16.2023.8.26.0196; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de parcial procedência para declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal no que excede 1,80%. – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxa fixada que está dentro do limite traçado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. **Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato.** Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA. Pretensão de reparação por danos morais e de majoração dos honorários advocatícios*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados. PREJUDICADO: Provimento do recurso do réu para julgar a ação improcedente que prejudica o julgamento do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA. (Apelação Cível 1003290-34.2022.8.26.0196; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024)

Dá porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a autora apelante vencida em grau de recurso, deve pagar R\$1.000,00 a título de honorários recursais. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)